

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/043094
RECORRENTE: MARIA LUCIA BRASIL DE JESUS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000548438

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Notificação de Autuação Expedida dentro do Prazo. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Índícios/provas contundentes de fraude veicular. Ausência de prova de abertura de apuração de suposição de clonagem no órgão de trânsito. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia **28/07/2017, na Rodovia BA526. KM 16**, na cidade de Salvador/Bahia.

Alega que o veículo flagrado pelo RADAR com lavratura de AIT n.º **R000548438**, alegando ainda que o seu veículo não trafegou na cidade do registro da infração, suscitando a existência de clonagem veicular e por tal razão formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT, por insubsistência.

A Recorrente junta, a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, acostando apenas fotos do seu veículo sem apontar eventuais diferenças de características entre o veículo flagrado e o indicado no CRLV.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, que aponta em seu recurso a ocorrência de suposta clonagem de seu veículo, por alegar que o veículo nunca esteve na localidade na data e no local da autuação, pois fazendo uma análise sistemática dos autos, diante da escassa documentação acostada e ainda verificando a regularidade do Auto de Infração de Trânsito, não é possível supor que o veículo indicado no CRLV fora clonado, já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem, já que em que pese a Recorrente alegue condições pessoais para o não cometimento da infração e a baixa quilometragem do veículo, sem indicar diferença de características, é patente que o veículo flagrado pelo Radar/Fiscal FISCAL SPEED TECH, Número FICBN0026, CERTIFICADO N.º 11400947, Matrícula do Agente Autuador 47.420.830-7 e o da propriedade do recorrente, pois não conseguiu a interessada produzir nem indícios de prova que convença esta JUNTA, pois da foto acostada pela Recorrente não há qualquer diferença entre o veículo da foto obtida pelo registrador de imagem do equipamento de radar.

Em que pese a Recorrente tenha acostado aos autos boletim fundado em alegação de clonagem do veículo flagrado pelo radar, não há prova nos autos do protocolo de procedimento de abertura de investigação da alegada clonagem junto ao DETRAN/BA, o que teria o condão de vincular a decisão dessa JARI se houvesse prova nos autos do reconhecimento pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN/BA).

Outrossim, no que se refere a alegação de decadência, o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **04/08/2017**, ou seja, em apenas 08 (oito) dias após lavrado o AIT, **(28/07/2017)**, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 4º, §1º da Resolução CONTRAN nº 619/2016 de transcrição abaixo:

Art.4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos na atual análise dos autos, não há indícios/provas de fraude veicular (clonagem) no automóvel I/FIAT PALIO ATTRACT 1.0, PLACA PKA3685, o que não corrobora com as argumentações do Recorrente, nos termos das razões acima expedidas, VOTO no sentido de

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000548438 válido, mantendo a sua exigibilidade contra R000548438.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000548438**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de agosto de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI